



PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2018
PROCESSO INTERNO Nº 1165/2018

I - REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pelas empresas RCA Comercio e Representação de Medicamentos, Produtos Hospitalares e Perfumaria Ltda. E Medicom Eireli, em face dos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº 067/2018.

O referido pregão tem por objeto a promoção de registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, através de maior desconto na tabela CMED/ANVISA.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, ambas Impugnantes pedem alterações no edital, sobretudo no que se refere aos itens:

1 – *“8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.” e;*

2 – *“8.4.4. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com a Portaria nº 344/1998, quando for o caso”.*

Sob os argumento de que as exigências contidas no item 01 não estabelece um padrão mínimo de qualidade, para atestar a capacidade dos possíveis licitantes. E em relação ao item 2 de que a exigência contida não se encontra de forma objetiva.

III – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos por parte das Impugnantes verifica-se que há legitimidade para tal, uma vez que ambas apresentaram os documentos que comprovam essa legitimidade e, também, que há tempestividade, visto que as Impugnantes apresentaram suas impugnações dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 02º (segundo) dia útil antes da sessão designada para a abertura das propostas.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

IV – DO MÉRITO



Quanto ao mérito, prementemente cumpre destacar que, a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria Geral do Município bem como pela Secretaria Solicitante que dispõem de aptidão técnica para tratar do objeto em referência desta contratação.

Em relação ao primeiro ponto alegado pelas Impugnantes, cabe ressaltar que a alegação quanto à formalidade não merece prosperar pois o edital deve ser todo observado, assim como todo o rol legislativo que rege os procedimentos junto a Administração Pública, sobretudo naquilo que tange aos procedimentos licitatórios. O instrumento convocatório, em suas disposições do item 8.6, traz exigências em relação a forma de apresentação, ao qual este Pregoeiro destaca:

8.6.1. Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou em cópia simples acompanhada do respectivo original para ser autenticada pelo(a) Pregoeiro(a) ou por membro de sua equipe de apoio, no momento da análise dos documentos de habilitação, ou ainda em publicação feita em veículo de imprensa apropriado.

Também, cumpre destacar os itens:

18.5. Na análise da documentação e no julgamento das propostas comerciais, o(a) Pregoeiro(a) poderá, a seu critério, solicitar o assessoramento técnico de órgãos ou de profissionais especializados.

18.6. Toda a documentação apresentada neste edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

Quanto ao conteúdo do atestado, o texto está claro ao exigir 01 atestado de fornecimento "pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação" tal exigência deixa claro a necessidade de a empresa ter um fornecimento com as características similares ao que se pede neste edital em termos de qualidade e valor.

Já em relação ao segundo apontamento que se refere a previsão do item 8.4.4, mais uma vez, apelamos para a premissa de que o edital deve ser analisado num todo, e em conjunto com toda a legislação que rege a presente contratação.

O Certificado de Autorização de Funcionamento, ou Certificado de AFE, é um documento emitido pela Anvisa que comprova que a empresa está autorizada a exercer as atividades descritas no certificado. Nele, constam o número da autorização da empresa e seu endereço. Aplica-se a farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes.

O próprio objeto do edital da a **crystalina e objetiva** necessidade de apresentação do certificado para que as empresas exerçam as atividades de fornecimento de medicamentos sob regime de Vigilância Sanitária, assim como as disposições trazidas pela Portaria nº 344/1998 invocadas neste instrumento convocatório.




Por fim, cabe destacar que diante de todo o conjunto exigido para a qualificação técnica prevista pelo item 8.4 do instrumento convocatório, assegura a esta Administração uma contratação segura, e em conformidade com o que foi pedido pela Secretaria Municipal de Saúde em seu Termo de Referência.

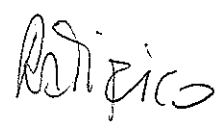

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, decido pela **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL** e pela sequência do procedimento, discordando das alegações das empresas Impugnantes.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 09 de janeiro de 2019.


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº 079/2018



Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG